



PROJETO DE LEI Nº 011 DE 03 DE JULHO DE 2018

INSTITUI O REGULAMENTO
DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL
MUNICIPAL.

CARLOS HENRIQUE VILELA DE VANCONCELOS, Prefeito do Município de Porto de Pedras, Estado de Alagoas, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Porto de Pedras aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regulamento Disciplinar dos Guardas Civis Municipais, instituído por esta Lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos e os comportamentos dos integrantes da Corporação.

Art. 2º Este Regulamento se aplica a todos os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal, incluindo os admitidos ocupantes de cargos em comissão.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 3º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

- I** - o respeito à dignidade humana;
- II** - o respeito à cidadania;
- III** - o respeito à justiça;
- IV** - o respeito à legalidade democrática;
- V** - o respeito à coisa pública;
- VI** - obediência pronta às ordens verbais ou escritas, dos superiores;
- VII** - a rigorosa observância às prescrições deste regulamento;
- VIII** - a correção de atitude na convivência interna e externa à Corporação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento por escrito ao subordinado.

Art. 6º São superiores hierárquicos:

- I** - o Prefeito do Município;
- II** - o Diretor Geral da Guarda Civil Municipal;
- III** - o Diretor Adjunto da Guarda Civil Municipal;

Art. 7º A precedência hierárquica, salvo nos casos de precedência funcional, é regulada em conformidade com o disposto neste regulamento, bem como em outros atos normativos.

Art. 8º Havendo igualdade de classe, posto ou função, terá precedência:

- I** - o mais antigo no cargo ou função;
- II** - o que tiver obtido a melhor classificação no curso de formação;
- III** - o de mais idade.

Art. 9º Todo servidor da Guarda Municipal Comunitária que se deparar com ato contrário à disciplina da Corporação deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo Único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar por escrito os superiores hierárquicos.

Art. 10 A violação, por parte do Guarda Municipal Comunitário, de seus deveres e obrigações poderá constituir em ilícitos disciplinares, conforme dispõe este Regulamento e outras normas legais pertinentes, sendo considerados tanto mais graves quanto mais elevados forem os graus hierárquicos de quem os cometer.

Parágrafo Único - As transgressões disciplinares de natureza leve, média e grave serão objeto de apreciação do Diretor Geral da Guarda Civil Municipal, que após sua decisão, serão devidamente encaminhadas à Secretaria Municipal de Governo.

Art. 11 As manifestações de cortesia e de consideração devem fazer parte do convívio entre os Guardas Municipais Comunitários e, no relacionamento destes com o cidadão, tornam-se obrigatórias.

Art. 12 Mesmo fora do âmbito de atuação ficam os Guardas Cíveis Municipais sujeitos às formalidades previstas no artigo anterior.



CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONCEITOS

Art. 13 Para fins de controle disciplinar, contagem de pontos para promoção e outros efeitos legais, o conceito do Guarda Civil Municipal classifica-se em:

- I** - excelente, se no período de 10 (dez) anos não tenha sofrido qualquer punição;
- II** - ótimo, se no período de 5 (cinco) anos não tenha sofrido qualquer punição;
- III** - bom, se no período de 2 (dois) anos tenha sido punido no máximo duas vezes com pena de suspensão;
- IV** - regular, se no período de 1 (um) ano tenha sido punido até duas vezes com pena de suspensão;
- V** - insatisfatório, se no período de 1 (um) anos tenha sido punido mais de duas vezes com pena de suspensão.

Art. 14 Para efeito de classificação de conceitos, uma repreensão equipara-se a duas advertências e uma suspensão equipara-se a duas repreensões.

Art. 15 Após conclusão do curso de formação específica e sua regular admissão, o Guarda Civil Municipal ingressa no comportamento bom.

Art. 16 A punibilidade das transgressões disciplinares dos integrantes do efetivo da Guarda Civil Municipal prescreve:

- I** - em um ano, nos casos de transgressões leves;
- II** - em dois anos, nos casos de transgressões médias;
- III** - em quatro anos, nos casos de transgressões graves.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 17 São deveres dos integrantes da Guarda Civil Municipal:

- I** - comparecer à sede da Corporação ou local designado, 15 (quinze) minutos antes de iniciar o trabalho para o qual foi escalado, a fim de receber instruções sobre o serviço;
- II** - comparecer nos horários determinados para os programas de instruções e preleções;
- III** - comparecer ao trabalho ordinário e extraordinário, quando devidamente cientificado e convocado;
- IV** - manter-se sempre com os cabelos e barba cortados, uniforme alinhado e vestes decentes e asseadas;
- V** - conservar-se respeitoso e disciplinado, em presença de seus superiores e autoridades;
- VI** - portar-se com urbanidade e polidez em presença do público;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS
GABINETE DO PREFEITO



- VII** - atender solicitadamente, quando chamado por qualquer pessoa da comunidade, prestando o auxílio necessário;
- VIII** - não cometer atos licenciosos nos logradouros públicos e proferir palavras de baixo calão, quando em serviço ou fora dele;
- IX** - inspecionar, durante o serviço, partes externas de bens imóveis, móveis e veículos, dando ciência imediata aos proprietários de qualquer anormalidade observada;
- X** - quando houver suspeita de assalto a patrimônio público ou particular, comunicar, imediatamente, a Polícia Militar e a ela solicitar auxílio;
- XI** - prevenir desordens e, quando houver motivo relevante, deter os envolvidos e encaminhá-los a Autoridade Policial;
- XII** - dar conhecimento imediato à Autoridade Policial sobre qualquer ajuntamento suspeito;
- XIII** - comunicar à Polícia Militar o encontro de cadáver, fazendo o isolamento do local;
- XIV** - transmitir, por relatório escrito, diariamente, ao superior hierárquico, as ocorrências verificadas no setor ou posto;
- XV** - proibir que, em botequins, bares e outras casas do gênero ou vias públicas haja perturbação do sossego e da ordem, comunicando o fato à Autoridade Policial, se não for atendido;
- XVI** - deter e encaminhar à Delegacia de Polícia:
- a)** os que forem encontrados com vestes ensanguentadas ou quaisquer outros indícios de terem praticado delitos ou que tenham sido deles vítimas;
 - b)** os que forem encontrados em flagrante delito;
 - c)** os que não atenderem às admoestações que lhe forem impostas, quando em desacordo com as normas;
 - d)** os que estiverem danificando árvores, obras públicas, bem como luminárias e bens particulares;
 - e)** as crianças perdidas ou abandonadas;
 - f)** os indivíduos que transitarem pelas ruas, vestindo-se de modo ofensivo ou cometendo atos atentatórios ao pudor.
- XVII** - zelar pelo bom nome da Guarda Civil Municipal;
- XVIII** - abster-se de vícios que afrontem a moral e aos bons costumes;
- XIX** - responsabilizar-se pelo material de que é detentor e lhe foi destinado;
- XX** - comunicar prontamente, por escrito, ao superior imediato o extravio ou danos causados a material, bens públicos, serviços e próprios municipais, sob sua responsabilidade;
- XXI** - devolver, quando não mais em serviço, fardamento, arma, distintivo, bem como qualquer outro material pertinente à Corporação;
- XXII** - conhecer e observar o Regulamento Interno, o Regulamento Disciplinar e as demais normas de procedimento da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO IV DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 18 Os servidores da Guarda Civil Municipal serão submetidos, semestralmente, a avaliação de desempenho em suas funções.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - A avaliação que trata o "caput" será elaborada em presença do servidor, assegurado o devido princípio do contraditório.

**CAPITULO IV
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 19 É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas da urbanidade.

§ 1º Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver diretamente subordinado.

§ 2º Os requerimentos do servidor deverão ser encaminhados ao Diretor Geral da Guarda Civil Municipal, que os analisará e determinará o que de direito, com a devida ciência do Secretário Municipal de Governo.

**TITULO III
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES**

**CAPITULO I
DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 20 Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais cometidos pelos servidores da Guarda Civil Municipal, previstos neste Regulamento.

Art. 21 As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I** - leves;
- II** - médias;
- III** - graves.

Art. 22 São infrações disciplinares de natureza leve:

- I** - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal;
- II** - chegar atrasado, sem motivo justo, a ato ou serviço;
- III** - permutar serviço sem permissão superior;
- IV** - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;
- V** - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS
GABINETE DO PREFEITO



- VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- VII - conduzir veículo da Corporação sem autorização expressa de superior hierárquico;
- VIII - deixar de se apresentar à sede da Guarda Civil Municipal, estando de folga quando houver iminente perturbação da ordem pública, desde que convocado;
- IX - portar cestas, sacolas ou volumes avantajados;
- X - deixar de comunicar ao superior imediato qualquer transgressão disciplinar praticada por integrante do efetivo da Guarda Municipal Comunitária;
- XI - usar termos descorteses para com particulares, subordinados, iguais ou superiores;
- XII - usar termos de gíria em comunicações oficiais ou atos semelhantes;
- XIII - alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletins ou registradas em livros próprios, bem como de Normas Gerais de Ação;
- XIV - portar-se inconvenientemente em solenidades, reuniões sociais e no desempenho de suas funções;
- XV - viajar sentado, quando uniformizado, em veículos de transportes coletivos, estando em pé senhoras idosas, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas portadoras de defeitos físicos;
- XVI - afastar-se do posto para o qual foi designado, salvo se por extrema necessidade;
- XVII - entrar em estabelecimentos comerciais, estando em serviço;
- XVIII - deixar de comunicar ao superior imediato as ocorrências policiais, estragos ou extravios de materiais da Corporação, e recados telefônicos;
- XIX - fumar:
- a) no atendimento de ocorrências;
 - b) sem permissão, em presença de superior hierárquico ou autoridades;
 - c) em local vedado por lei.
- XX - cuidar de assuntos particulares, sem a devida autorização de superior imediato, durante o serviço;
- XXI - falar, sem o devido respeito, às Autoridades Cíveis, Policiais Militares e Eclesiásticas;
- XXII - simular moléstia para obter dispensa de serviço, licença ou qualquer outra vantagem;
- XXIII - permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço, em locais que sejam vedados;
- XXIV - entreter-se ou preocupar-se com atividades não condizentes com o serviço durante o trabalho;
- XXV - imiscuir-se em assuntos que não sejam de sua competência, mesmo os da Corporação;
- XXVI - deixar de apresentar-se no prazo determinado:
- a) à autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;
 - b) no local determinado por superior hierárquico em ordem ou manifesto legal.
- XXVII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo inadequado ou desrespeitoso;
- XXVIII - não ter o devido zelo para com os materiais que lhe forem confiados;
- XXIX - usar equipamento ou uniforme incompleto ou que não seja regulamentar;
- XXX - usar no uniforme insígnias de sociedades particulares, associações religiosas, políticas, esportivas ou quaisquer outras que não pertinem à Corporação;
- XXXI - deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer a superior hierárquico, sempre que a intervenção deste se tornar necessária; ❖



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS
GABINETE DO PREFEITO



- XXXII - deixar de prestar informações a quem lhe solicitar e competir;
- XXXIII - dar a superior hierárquico tratamento íntimo, verbalmente ou por escrito;
- XXXIV - permanecer com as mãos no bolso, quando uniformizado;
- XXXV - esquivar-se de satisfazer compromissos financeiros, legalmente assumidos e contratados;
- XXXVI - deixar de comunicar, por escrito, no prazo de 48 horas, a seção administrativa, sua mudança de endereço;
- XXXVII - deixar de assinar e anotar o horário de serviço na folha de frequência, no início e no fim do expediente, sem motivo justificado.

Art. 23 São infrações disciplinares de natureza média:

- I - deixar de comunicar ao superior imediato, ou na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- II - maltratar animais;
- III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente;
- VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção e zelo;
- VII - deixar o posto para o qual foi designado, sem motivo justo e devidamente autorizado por superior hierárquico;
- VIII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem justificativa, nos locais em que deva comparecer;
- IX - representar a Corporação em qualquer ato, sem a devida autorização;
- X - assumir compromisso em nome da Corporação, sem estar autorizado;
- XI - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- XII - deixar de zelar pela economia de material do Município e pela conservação de bem público que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XIII - faltar ao serviço, sem justa causa;
- XIV - deixar de assumir a responsabilidade de seus subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens;
- XV - deixar de punir o transgressor da disciplina;
- XVI - adentrar em compartimento de uso exclusivo (masculino ou feminino), sem motivo justo;
- XVII - dirigir-se ou comunicar-se, por meio de documentos, ou pessoalmente, com autoridades, políticos ou pessoas de reconhecida influência, a fim de solicitar a interferência ou qualquer benefício em proveito próprio e, ainda, da Corporação, sem que os superiores hierárquicos tenham conhecimento ou tenham autorizado;
- XVIII - sentar-se, quando em serviço, salvo quando pela natureza e circunstância, isso seja possível;
- XIX - acionar indevidamente o sistema de alarme luminoso e sirene do veículo;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS
GABINETE DO PREFEITO



- XX - utilizar-se de veículo da Corporação sem autorização superior ou fazê-lo para fins particulares;
- XXI - fornecer notícia à imprensa sobre o serviço a atender ou de que tenha conhecimento, sem prévia autorização do superior hierárquico;
- XXII - aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida ordem legal ou retardada a sua execução;
- XXIII - deixar de entregar à autoridade competente, dentro do prazo de 12 horas, objeto achado ou que venha à sua guarda, em razão de suas funções; Ver tópico
- XXIV - procurar a parte interessada, em caso de furto ou objeto achado e manter com a mesma entendimentos passíveis de colocar em dúvida a moralidade da Guarda Civil Municipal;
- XXV - deixar de revistar pessoa a quem haja detido em flagrante delito;
- XXVI - divulgar decisões, despachos, ordens ou informações antes de publicadas;
- XXVII - ofender colegas com palavras ou gestos;
- XXVIII - valer-se de seu cargo ou função para perseguir desafeto;
- XXIX - usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;
- XXX - fazer propaganda político-partidária em dependência da Guarda Municipal Comunitária ou fora dela;
- XXXI - utilizar-se do anonimato para quaisquer fins;
- XXXII - ofender ou ameaçar subordinado e superior hierárquico com palavras e gestos;
- XXXIII - recusar-se a cumprir ordem legal de superior hierárquico;
- XXXIV - deixar de atender a pedido de socorro;
- XXXV - praticar violência estando no exercício do cargo ou função, salvo se em legítima defesa;
- XXXVI - pedir ou aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou outro valor qualquer, a pessoa que esteja sujeita à sua fiscalização.

Art. 24 São infrações disciplinares de natureza grave:

- I - lesar ou dilapidar o patrimônio público;
- II - faltar com a verdade;
- III - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
- IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- V - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- VI - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- VII - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- VIII - disparar arma de fogo desnecessariamente;
- IX - agir de forma violenta, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares;
- X - maltratar pessoa detida ou sob sua guarda e responsabilidade;
- XI - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS
GABINETE DO PREFEITO



- XII - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal Comunitária que exerça função superior, igual ou subordinada;
- XIII - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XIV - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal Comunitária, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XV - extraviar, danificar, rasurar documentos ou objetos pertencentes à Municipalidade;
- XVI - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XVII - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XVIII - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- XIX - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XX - violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXII - procurar a parte interessada em ocorrência policial para obtenção de vantagem indevida;
- XXIII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXIV - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;
- XXV - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;
- XXVI - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia ou comprometer a segurança;
- XXVII - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXVIII - transportar na viatura que esteja sob sua responsabilidade e comando, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
- XXIX - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXX - acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má fé;
- XXXI - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;
- XXXII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- XXXIII - portar, traficar ou facilitar, de qualquer forma, o tráfico de drogas ou de substância tóxica, entorpecente ou que cause dependência física;
- XXXIII - adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou de outrem;
- XXXIV - revelar, dolosamente, assunto sigiloso de que tenha conhecimento, em razão de emprego ou função, com prejuízo a terceiros;
- XXXV - emprestar fardamento e arma da Guarda Civil Municipal;
- XXXVI - portar ostensivamente arma em público, sem estar em serviço;
- XXXVII - sacar ou empunhar a arma em público, sem necessidade;
- XXXVIII - não cumprir, sem justo motivo, ordem legal recebida ou escala de serviço;
- XXXIX - tomar parte em jogos proibidos ou a dinheiro, no interior da sede da Corporação e fora dela, quando em serviço;
- XL - portar arma não pertencente à Guarda Civil Municipal, quando em serviço;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS
GABINETE DO PREFEITO



XLII - apontar a arma para outrem, salvo em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal;

XLII - cometer crime, contravenção penal ou ato ilícito que venha a denegrir a imagem da Corporação;

XLIII - fazer uso de aparelho telefônico, computador, fax ou outros similares, para tratar de assuntos particulares ou motivos fúteis;

XLIV - dirigir veículo da Corporação, sem estar devidamente habilitado pelo Código de Trânsito Brasileiro ou estar com a Carteira Nacional de Habilitação em desacordo com a legislação pertinente;

XLV - dormir durante o serviço, colocando em risco o seu posto e a segurança;

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 25 As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal, nos termos dos artigos precedentes, são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 26 A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve e constará do prontuário do servidor.

SEÇÃO II DA REPREENSÃO

Art. 27 A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando houver reincidido na prática de infrações de natureza leve, devendo igualmente ser averbada no prontuário do servidor.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 28 A pena de suspensão será aplicada às infrações de natureza média, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias, sendo averbada no prontuário do servidor.

Parágrafo Único - A pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias sujeitará o servidor a processo administrativo, assegurado ao mesmo o princípio do contraditório e da ampla defesa.



SEÇÃO IV DA DEMISSÃO

Art. 29 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I**- abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II**- inassiduidade habitual, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias interpolados durante o ano;
- III**- procedimento irregular e infrações de natureza grave;
- IV**- inadequação funcional, quando comprovada por meio de avaliação de desempenho, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30 O servidor da Guarda Municipal Comunitária independentemente dos preceitos do artigo anterior ficara, para todos os efeitos, sujeito aos ditames da Lei Complementar nº 001, de 05 de maio de 1995.

CAPITULO III DAS FALTAS E DOS ATRASOS

Art. 31 Pela natureza singular de seu serviço e em virtude das disposições regulamentares que regem a Corporação, nenhum Guarda Civil Municipal poderá faltar ou chegar atrasado ao serviço, sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada a ocorrência de fato relevante que, pela sua natureza, imprevisão e gravidade, razoavelmente impediriam o comparecimento do servidor ao trabalho.

Art. 32 O Guarda Civil Municipal que faltar ou chegar atrasado ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devida justificção.

§ 1º O requerimento a que se refere o "caput" deverá ser encaminhado ao superior imediato, que poderá aceitá-lo ou não, sob pena de sujeitar-se às consequências disciplinares deste Regulamento;

§ 2º Para a justificção da falta ou atraso poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo requerente;

§ 3º Aceito o pedido de justificção será comunicado ao órgão competente para as devidas anotações;



§ 4º Ocorrendo atraso, o Guarda Municipal Comunitário só assumirá o posto se não houver sido substituído e não houver transcorrido o período de mais de uma hora ou ainda, a critério de seu superior, que analisará a necessidade ou não de seu aproveitamento no serviço.

TÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 33 São procedimentos disciplinares:

I - de averiguação:

a) o relatório circunstanciado e conclusivo;

II - do exercício da pretensão punitiva:

a) aplicação direta da penalidade;

SEÇÃO I DA AVERIGUAÇÃO

Art. 34 A averiguação interna da Guarda Civil Municipal será sempre instaurada quando ocorrerem fatos envolvendo componentes da Corporação, cuja autoria, responsabilidade ou culpabilidade não forem suficientemente definidas ou caracterizadas.

§ 1º Para a apuração dos fatos serão expedidas Ordens de Serviço aos componentes da Corporação e convite aos envolvidos, para prestarem declarações;

§ 2º A instauração da averiguação se dará após o Diretor Geral da Corporação tomar conhecimento dos fatos, por meio de documentos ou outro meio de comunicação;

§ 3º O prazo para a conclusão da averiguação será de no máximo 10 (dez) dias após o conhecimento dos fatos, tidos como irregulares;

§ 4º Após a conclusão da averiguação, se devidamente comprovados os ilícitos, o procedimento será encaminhado ao Secretário Municipal de Governo, que o apreciará e tomará as medidas necessárias;

§ 5º O Secretário Municipal de Governo, após as devidas análises, encaminhará ao Prefeito Municipal que determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo, conforme a gravidade do ilícito apurado.

SEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 35 A comunicação disciplinar dirigida à autoridade competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 36 A comunicação disciplinar deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora do fato.

§ 1º A comunicação disciplinar deve ser apresentada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da constatação ou conhecimento do fato.

§ 2º A comunicação disciplinar deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade competente encaminhá-la ao faltoso para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente manifestação por escrito sobre os fatos.

§ 3º Tendo conhecimento da manifestação e considerando praticada a transgressão, a autoridade competente elaborará relatório circunstanciado, com as razões de fato e de direito, para que o infrator possa exercer o seu direito do contraditório e da ampla defesa, que, por escrito, será de 5 (cinco) dias.

§ 4º Estando a autoridade convencida do cometimento da transgressão, providenciará o enquadramento disciplinar, mediante nota de culpa ou, se determinar outra solução, deverá fundamentar mediante despacho.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 37 A competência para aplicação da pena disciplinar é inerente ao cargo ou ao posto, sendo competentes para a imposição de penalidade:

- I** - Prefeito Municipal;
- II** - Diretor Geral da Guarda Civil Municipal.

CAPITULO III DAS REGRAS DE APLICAÇÃO

Art. 38 Na aplicação de sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 39 São circunstâncias atenuantes:

- I** - estar avaliado, no mínimo, na categoria de bom comportamento;
- II** - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal;
- III** - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 40 São circunstâncias agravantes:

- I** - estar avaliado como tendo mau comportamento;
- II** - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS
GABINETE DO PREFEITO



- III - reincidência;
- IV - falta praticada com abuso de autoridade;
- V - praticada a transgressão quando em serviço;
- VI - conluio de duas ou mais pessoas;

- VII - na presença de público;
- VIII - com premeditação;
- IX - na presença de subordinado.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, o cometimento da mesma transgressão disciplinar no período de 6 (seis) meses.

Art. 41 A pena será proporcional à gravidade e à natureza da falta, dentro dos limites seguintes:

- I - as faltas leves serão punidas com advertência;
- a) - na reincidência será aplicada a pena de repreensão.

- II - as faltas médias serão punidas com repreensão ou suspensão de até 03 (três) dias;
- a) na reincidência será aplicada a pena de suspensão de até 15 (quinze) dias.

- III - as faltas graves serão punidas com 15 (quinze) dias de suspensão;
- a) na reincidência será aplicada a pena de suspensão de até 30 (dias).

Parágrafo Único - Será instaurado Processo Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a demissão do Guarda Municipal Comunitário admitido, estável ou não, sendo assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 42 Nenhum infrator prestará declarações ou será punido quando em estado de embriaguez ou em qualquer outra circunstância que o impossibilite entender o ato praticado.

Art. 43 Na aplicação da pena serão mencionados:

- I - a autoridade que aplica a pena;
- II - a competência legal para sua aplicação;
- III - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;
- IV - a natureza da pena e o número de dias, quando tratar-se de suspensão;
- V - o nome do Guarda Civil Municipal e seu cargo;
- VI - o artigo do Regulamento em que incidiu o transgressor e, ainda, outras legislações pertinentes;
- VII - as circunstâncias atenuantes e agravantes, se houver, com indicações dos respectivos artigos e incisos;
- VIII - a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.



Art. 44 Em nenhuma hipótese poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

Art. 45 Na ocorrência de várias transgressões sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes da mais relevante.

Art. 46 As penas impostas serão cumpridas a partir da ciência do infrator.

§ 1º Encontrando-se o infrator suspenso, a pena será cumprida após ter concluído a anterior;

§ 2º Encontrando-se o infrator afastado legalmente, a pena será cumprida a partir da data em que tiver reassumido o cargo.

CAPITULO IV DOS RECURSOS DISCIPLINARES

Art. 47 O Guarda Municipal Comunitário, que se sentir prejudicado, ofendido ou injustiçado, poderá interpor:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso hierárquico.

Art. 48 O pedido de reconsideração da punição é recurso interposto à autoridade que impôs a penalidade que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal para que o reexamine.

§ 1º A reconsideração do ato deve ser encaminhada diretamente à autoridade recorrida e por uma única vez.

30

§ 2º O pedido de reconsideração do ato tem efeito suspensivo, devendo ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data em que o Guarda Municipal Comunitário tomar ciência da punição.

§ 3º A autoridade, à quem for dirigida a reconsideração do ato, deverá julgar o pedido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do requerimento, devendo dar, por escrito, conhecimento ao interessado.

§ 4º O pedido de reconsideração deve ser dirigido de forma respeitosa, precisa e objetiva e as razões que o fundamentam, sem comentários ou insinuações, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 5º Não será conhecido o pedido de reconsideração se intempestivo, procrastinatório ou que não apresente fatos novos que modifiquem a decisão anterior.

Art. 49 O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, terá efeito suspensivo e será encaminhado à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido como irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º A interposição de recurso hierárquico deverá ser precedida de pedido de reconsideração, somente sendo aceito após o julgamento deste.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º A autoridade que receber o recurso hierárquico deverá comunicar, no prazo de 03 (três) dias, àquela a qual está sendo interposto.

§ 3º O recurso hierárquico deverá ser julgado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento, devendo ser dado conhecimento da decisão, por escrito, ao recorrente.

§ 4º O recurso hierárquico, em termos respeitosos, descreverá o objeto que o fundamenta de modo a esclarecer o ato, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 5º O recurso hierárquico não poderá tratar de assunto estranho ao ato que o tenha motivado, nem versar sobre matéria impertinente.

§ 6º Não será conhecido o recurso hierárquico intempestivo, procrastinatório ou que não apresente fatos novos que modifiquem a decisão recorrida, devendo ser cientificado, por escrito, ao recorrente.

Art. 50 Solucionado o recurso hierárquico encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato administrativo aplicado.

Art. 51 Solucionados os recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprido, o Guarda Municipal Comunitário iniciará o seu cumprimento, após ter tomado conhecimento da penalidade.

Art. 52 Os prazos para a interposição dos recursos de que trata este Regulamento são decadenciais.

CAPITULO V DA REVISÃO DOS ATOS DISCIPLINARES

Art. 53 A autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar, quando comprovada a existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da pena imposta, poderá praticar um dos seguintes atos:

I - retificação;

II - atenuação;

III - anulação.

32

Art. 54 A retificação consiste na correção de irregularidade formal sanável, contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.

Art. 55 A atenuação é a redução da sanção proposta ou aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da sanção, se assim exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o Guarda Civil Municipal.

Art. 56 A anulação é a declaração de invalidade da sanção imposta pela própria autoridade quando, na apreciação do recurso, ficar evidenciada a ocorrência de ilegalidade ou vício insanável, devendo retroagir à data do ato.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 57 Além das recompensas específicas e previstas em leis e regulamentos, são previstos:

I - elogio individual, averbado no prontuário do servidor;

II - o cancelamento das punições disciplinares, mediante requerimento do interessado;

a) só serão registrados elogios decorrentes do desempenho das funções próprias da Corporação.

b) o cancelamento das punições poderá ser concretizado a critério do Diretor e mediante requerimento do interessado, após 10 (dez) anos sem sofrer qualquer outra punição a partir da última registrada, levando-se em conta o interesse demonstrado no serviço pelo requerente e comprovado por observação pessoal e análise de seus assentamentos.

**CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58 A ação disciplinar da Administração prescreverá em 05 (cinco) anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar.

§ 1º A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal, salvo se esta prescrição ocorrer em prazo inferior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A interposição do recurso disciplinar interrompe a prescrição da punibilidade até a solução do recurso.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto de Pedras, 03 de julho de 2018.

CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS
Prefeito de Porto de Pedras/AL